

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 21



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS (novos)**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Repercussão Geral – Trânsito em Julgado***

**Direito Civil | Direito do Consumidor**

**Tema 1366 - STF**

**Tese Firmada:** 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;  
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

**Data do trânsito em julgado:** 28/06/2025

***Leia as informações no site ➤***

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Administrativo**

## **Repetitivo estabelece que ressarcimento do SUS por planos de saúde prescreve em cinco anos (Tema 1.147)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.147](#)), fixou a tese de que, "nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de que trata o artigo 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

## **Relação entre ANS e operadoras está submetida ao direito administrativo**

O ministro Afrânio Vilela, relator dos recursos repetitivos, afirmou que a obrigação de as operadoras de planos de saúde ressarcirem os serviços prestados a seus clientes pelas instituições do SUS é disciplinada por legislação específica, a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Conforme observou o magistrado, trata-se de imposição legal expressa que confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a competência para estabelecer o procedimento de apuração dos valores devidos.

O relator ressaltou que essa apuração é regulamentada atualmente pela Resolução Normativa 502/2022, a qual estabelece as etapas para identificação dos atendimentos realizados pelo SUS, bem como os mecanismos de impugnação, interposição de recursos e recolhimento dos valores pelas operadoras. Segundo o ministro, após a notificação de cobrança, as operadoras têm 15 dias úteis para fazer o pagamento, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Para o ministro do STJ, a existência de uma obrigação legal expressa, aliada à prévia apuração administrativa do valor e à possibilidade de inscrição do débito como dívida ativa, confirmam que a relação entre a ANS e as operadoras está submetida ao direito administrativo. Com isso, frisou o relator, deve ser afastada a aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

**Em respeito à isonomia, ressarcimento deve observar prazo do Decreto 20.910/1932**

Afrânio Vilela acrescentou que já é firme na jurisprudência do STJ o entendimento de que, nas demandas com pedido de ressarcimento do SUS pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil. Tal posição respeita o princípio da isonomia, já que o tribunal considera que o prazo de cinco anos prevalece sobre as normas do Código Civil quando se trata de ação indenizatória movida contra a Fazenda Pública, da mesma forma como incide nas demandas que têm a Fazenda Pública como autora.

Além disso, segundo o ministro, o STJ vem decidindo que, em se tratando de cobrança de valores que, por expressa previsão legal, devem ser apurados em prévio procedimento administrativo, o prazo prescricional somente tem início após a notificação da cobrança pela ANS (artigo 32, parágrafo 3º, da Lei 9.656/1998)", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1147 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 05](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/05/2025.

## **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1284 - STJ**

**Tese Firmada:** A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 30/06/2025

### **Íntegra do Acórdão ➤**

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1258 - STJ**

**Tese Firmada:** 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria

delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 30/06/2025

**Íntegra do Acórdão** 

### *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1282 - STJ**

**Tese Firmada:** O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

**Data do trânsito em julgado:** 26/06/2025

**Leia as informações no site** 

Fonte: STJ

**Voltar**  
ao topo 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

**0816019-03.2024.8.19.0002**

Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva  
j. 18.06.2025 p. 24.06.2025

Apelação cível. Direito Constitucional. Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela de Urgēncia Antecipada.

Autor portados do Transtorno do Espectro Autista (CID 10 – 84.0). Disponibilização de profissional mediador para acompanhamento, em tempo integral, no colégio em que o mesmo está matriculado. Sentença de parcial procedēcia. Insurgēcia do Estado Réu. Incidēcia da Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e previu o direito a acompanhamento escolar especializado. Atuação do Poder Judiciário que não se insere no âmbito do mérito administrativo, em que o administrador atua com base em critérios de conveniēcia e oportunidade, mas sim visa assegurar a efetivação de direitos fundamentais, tal qual o direito à educação. A Reserva do Possível, derivação da alemā “*Vorbehalt des Möglichen*”, existe, e pode representar conceito obstáculo ao gozo de direitos fundamentais, dependentes que são da realidade e dos recursos disponíveis. Estado Réu que possui isenção legal do pagamento da taxa judiciária, por força do disposto nos arts. 10, X, e 17, IX, da Lei nº 3.350/99.

Provimento parcial do recurso.

### Acórdāo em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

## **Direito Privado**

### **Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

**0854564-19.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello  
j. 17.06.2025 p. 24.06.2025

Direito do Consumidor. Ação de Obrigaçāo de Fazer e Indenização por Danos Morais. Falha na Prestação de Serviços. Furto de Aparelho Celular. Recuperação do iCloud.

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de ação ajuizada pela autora em razão de suposta falha na prestação de serviço, relacionada à não recuperação imediata de sua conta iCloud. A autora alega danos morais em decorrência da falha no serviço de bloqueio e recuperação da conta, requerendo indenização. A decisão de primeiro grau foi favorável à autora, condenando a ré ao pagamento de danos morais. A ré interpôs recurso, argumentando que não há responsabilidade pela falha no serviço.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a ré é responsável pela falha na prestação de serviço, em especial pela demora no bloqueio do iCloud e recuperação da conta da autora, após o furto do aparelho; (ii) Saber se a autora tem direito à indenização por danos morais em razão do ocorrido, considerando os prejuízos alegados e a ausência de falha significativa da ré.

#### **III. Razões de decidir**

3. A autora não tomou as providências imediatas disponíveis, como o bloqueio do iCloud, que poderia ter sido feito diretamente pelo site da Apple, o que afasta a responsabilidade da ré.

4. Não há provas de que a ré tenha contribuído para a fraude ocorrida, nem de que a demora na recuperação da conta tenha gerado danos morais substanciais, dado que o prazo de recuperação é informado pela ré e não se mostra excessivo.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

### Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

#### Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

**0008342-24.2025.8.19.0000**

Relatora: Desª. Adriana Ramos de Mello

j. 17/06/2025 p. 27/06/2025

Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Regional da Barra da Tijuca, em face do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

#### I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Regional da Barra da Tijuca por não entender presente a violência baseada no gênero da vítima.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se está presente a questão de violência de gênero no fato criminoso.

#### II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratando-se de hipótese de violência ocorrida no âmbito familiar, praticada entre pessoas que convivem entre si, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada. No caso concreto, a vítima da violência física é madrasta do suposto agressor.

4. É importante não olvidar que a Lei Maria da Penha não se restringe a violência doméstica, abrange também a violência familiar, do que não estão livres os demais membros da família.

5. Neste sentido, dispõe a própria Lei em seu art. 5º, II: "Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (...)

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (...)".

Desta feita, a mencionada lei objetiva resguardar a mulher, pouco importando se esposa, filha, sogra, cunhada, mãe, irmã etc.

6. Ademais, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

7. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que são presumidas pela Lei Maria da Penha a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

8. É dispensável, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

9. Importante destacar que a Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, em absoluta harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, incluiu o art. 40-A na Lei 11340/2006, para afirmar que a Lei de Violência Doméstica será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º do mesmo diploma legal, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Ou seja, é indiferente a motivação, não sendo necessária qualquer comprovação de que a violência empregada teve como fundamento o gênero.

10. Acresça-se, ainda, que em todas as relações envolvendo pessoas do sexo feminino, é possível verificar a vulnerabilidade ou subordinação da mulher no que tange, não somente, à questão física propriamente dita, em que a mulher, de regra, é de fato, a parte mais fraca, mas sobretudo face à ancestral legitimidade e legalidade de longa duração, que atribuiu o poder

e a superioridade ao homem, relegando ao gênero feminino o lugar da inferioridade e da obediência.

11. *In casu*, o suposto autor do fato, enteado da vítima, aproveitou-se da vulnerabilidade e do vínculo de relação doméstica e familiar existente com a madrasta e sua irmã, filha da vítima, valendo-se de uma relação de poder em razão da sua condição feminina para a prática da conduta criminosa, razão pela qual não se pode afastar a competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

12. Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.

## V. DISPOSITIVO E TESE

09. Conflito improcedente.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.340/2006, art. 5º e art. 40-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ - REsp: 1913762 GO 2020/0345260-8, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 17/02/2023; STJ - AgRg no REsp: 1931918 GO 2021/0105808-3, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 30/09/2021; STJ - AgRg no AREsp: 1643237 GO 2020/0003216-8, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 29/09/2021; TJERJ: 0004716-31.2024.8.19.0000 - Conflito de Jurisdição. Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 16/04/2024 - Sexta Câmara Criminal.

## Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

[Voltar ao topo](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**TJRJ condena instituição política a pagar mais de R\$ 50 mil em danos morais a ator**

**TJRJ mantém nulidade de licença emitida para obras de rodovia em Búzios**

**Suspensão de expediente e prazos processuais nos dias 04 e 07 de julho**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

**TJ cria mutirão para avaliar a situação da população carcerária feminina no estado**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 10.845 de 27 de junho de 2025** - Dispõe sobre a assistência médica e o fornecimento de remédios ao Policial Militar, Civil e Penal, ao Bombeiro Militar e ao Agente de Segurança Socioeducativo, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 10.843 de 27 de junho de 2025** - Institui o serviço permanente, via aplicativo, para combate à evasão escolar.

**Lei Estadual nº 10.842 de 27 de junho de 2025** - Altera a Lei Estadual nº 9.439, de 21 de abril de 2021, que “dispõe acerca do comparecimento dos policiais militares e policiais civis às audiências na justiça estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências”

**Lei Estadual nº 10.841 de 27 de junho de 2025** - Altera a Lei nº 7.329, de 8 de julho de 2016, que “institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”

**Lei Estadual nº 10.840 de 27 de junho de 2025** - Dispõe sobre o incentivo da prática esportiva parkour no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 10.839 de 27 de junho de 2025** - Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo à doação de sangue animal (cães e gatos).

Fonte: DOERJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os Avisos TJ nº 169 a 171/2025 e os Avisos TJ nº 172 a 179/2025, comunicando decisões proferidas pelo Órgão Especial em julgamentos de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade e Representação de Inconstitucionalidade, respectivamente.

Os avisos foram publicados hoje (30/6) no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 169 a 179/2025*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

[Voltar  
ao topo](#) 

## NOTÍCIAS STJ

### Terceira Turma não reconhece legitimidade de menor e extingue rescisória baseada apenas em interesse econômico

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) extinguiu uma ação rescisória por entender que a autora – uma menor de idade representada por sua mãe – não integrou a relação processual originária e tinha interesse meramente econômico na causa.

De acordo com o colegiado, a legitimidade ativa do terceiro para ajuizar essa modalidade de ação depende de interesse jurídico, conforme disciplinado no artigo 967, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o que não foi demonstrado nas instâncias ordinárias.

Na origem do caso, foi ajuizada execução de título extrajudicial contra o pai da menor. A ação rescisória foi proposta pela filha para desconstituir o acôrdão proferido nos autos dos embargos à execução opostos pelo pai – e que lhe foi desfavorável. Na qualidade de terceira prejudicada, ela alegou dependência econômica – pois recebe pensão alimentícia – e risco de comprometimento de futura herança.

Reconhecendo a legitimidade da menor para propor a ação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) determinou a anulação do título executivo extrajudicial por simulação de negócio, o que motivou a interposição de recurso especial pelo espólio do credor.

Ao STJ, o espólio argumentou que a autora da ação não comprovou que a dívida executada seria capaz de levar seu pai à insolvência e torná-lo inadimplente da obrigação alimentar, bem como de consumir seu patrimônio a ponto de privá-la de herança no futuro. Além disso, sustentou que o artigo 426 do Código Civil impede pedidos judiciais referentes à herança quando o dono do patrimônio em questão ainda está vivo.

**Legitimidade para a rescisória é dos afetados pela decisão rescindenda**

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, afirmou que o pai da menor, a princípio, é o único legitimado para propor a ação rescisória, pois está vivo e inteiramente capaz para os atos da vida civil. Ele lembrou, porém, que o TJMS reconheceu a legitimidade ativa da menor por entender que ela teria interesse na rescisão do acórdão, pois ainda depende economicamente do pai.

Segundo o ministro, a legitimidade para ajuizar ação rescisória não é definida a partir da constatação de quem possa vir a ser prejudicado economicamente. Deve-se verificar – prosseguiu – quem foi diretamente afetado pela coisa julgada formada na decisão rescindenda, ou seja, aqueles que atuaram na demanda originária ou foram atingidos por efeitos reflexos da sentença, como terceiros titulares de relação jurídica conexa ou acessória à relação jurídica principal.

"O interesse ensejador da legitimação para propositura da rescisória não pode ser meramente econômico, pois, por opção legislativa, os interesses meramente fáticos, econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no artigo 967 do CPC", comentou o relator.

### **Argumentos trazidos na rescisória não demonstram interesse jurídico**

Villas Bôas Cueva apontou que a menor, além de ser totalmente estranha à relação processual originária, justificou a sua legitimidade em eventual prejuízo econômico. No entanto, explicou o ministro, até mesmo essa hipótese é incerta, pois o possível inadimplemento do pai, caso ocorra, pode vir a não ter nenhum nexo de causalidade com essa dívida específica.

"Dessa forma, ausente interesse jurídico (que viabilizaria sua legitimidade com fulcro no artigo 967, inciso II) e estando vivo à época do ajuizamento da ação o integrante da relação jurídica originária – no caso, o genitor da autora –, também não ostenta a autora a condição de sucessora (artigo 967, inciso I), de modo que não há outra solução possível, senão a declaração da sua ilegitimidade ativa", concluiu o ministro ao extinguir a ação rescisória.

Com o reconhecimento da ilegitimidade da menor para propor a rescisória, Villas Bôas Cueva afastou a análise do mérito de outras questões trazidas no recurso.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Tribunais começam hoje (30) mutirão para analisar porte de maconha para uso pessoal**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.182 | [novo](#)

STJ nº 854 |

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 130 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**